



Câmara Municipal de Rio Branco
Diretoria Legislativa
Comissões Técnicas



DESPACHO

Consoante dispõe o artigo 127 do Regimento Interno, determino que a proposição tramite no âmbito da **Comissão de Constituição, Justiça e Redação Final**.

Rio Branco, 16 de junho de 2025.

Vereador **JOABE LIRA**
Presidente da Câmara Municipal de Rio Branco



Câmara Municipal de Rio Branco
Diretoria Legislativa
Comissões Técnicas



DESPACHO

Consoante dispõe o artigo 63 do Regimento Interno, reservo-me a relatoria do **VETO Nº 07**, de autoria do **Executivo Municipal**.

Rio Branco, 27 de junho de 2025

Vereador AIACHE
Presidente da CCJRF



Câmara Municipal de Rio Branco
Diretoria Legislativa
Comissões Técnicas



PARECER N° 27/2025/CCJRF

A **COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL** aprecia o **Veto n. 07/2025** que vetou parcialmente o Projeto de Lei n° 25/2025, que deu origem ao Autógrafo 28/2025.

Autoria: Executivo Municipal

Relatoria: Vereador Aiache

I - RELATÓRIO

Trata-se de parecer referente a Veto Parcial ao Projeto de Lei n. 25/2025, que deu origem ao Autógrafo n. 28/2025, o qual **“Institui diretrizes para o Plano Municipal de Prevenção e Combate às Enchentes no Município de Rio Branco”**.

O dispositivo vetado foi o art. 5º, II, do projeto.

Nas razões do veto, alegou-se, em síntese:

- a) Vício de iniciativa, pois compete privativamente ao Prefeito a condução da administração pública, nos termos dos arts. 49 e 58, I, da Lei Orgânica;
- b) Criação de despesas sem demonstrar estudo de impacto orçamentário-financeiro (art. 16 da Lei Complementar n. 101/2000).

É o relatório.

II - FUNDAMENTAÇÃO

A Constituição Federal, estabelece a prerrogativa do Chefe do Executivo de sancionar ou vetar os projetos de lei aprovados pelo Legislativo, o que é replicado no âmbito municipal pela Lei Orgânica, no art. 40.

Infere-se do art. 66, §§ 1º e 3º da Constituição e do art. 40, §§ 1º e 3º da Lei Orgânica que o veto pode ocorrer no prazo de 15 dias úteis, nas seguintes hipóteses: inconstitucionalidade, ilegalidade (veto jurídico) ou contrariedade ao interesse público (veto político).

O veto foi apostado pelo Prefeito tempestivamente.

Quanto às razões do veto, é necessário frisar que, as hipóteses de iniciativa reservada previstas na Constituição Federal não podem ser interpretadas de modo ampliativo e devem ser reconhecidas apenas quando houver a necessidade de preservar



Câmara Municipal de Rio Branco
Diretoria Legislativa
Comissões Técnicas



a independência entre o Executivo e o Legislativo, porquanto a regra geral é a da iniciativa concorrente (art. 61 da CF).

Em sede de repercussão geral, o STF já decidiu, que não usurpa a competência privativa do chefe do Poder Executivo lei que, embora crie despesa para a Administração Pública, não trata da sua estrutura ou da atribuição de seus órgãos nem do regime jurídico de servidores públicos.

No caso, verifica-se que o projeto não interfere na organização administrativa do Município, muito menos fixa novas atribuições de órgãos municipais.

Desta feita, não há o que se falar em vício de iniciativa, sendo legalmente possível a iniciativa parlamentar sobre o tema.

Noutro giro, inexistente violação da Lei Complementar n. 101/2000, porquanto a norma se reveste de caráter programático e a implantação de um Sistema de Monitoramento, Previsão e Alerta de Enchentes e de um sistema de alerta para prevenção de desastres hidrometeorológicos são obrigações que já constam do Plano Municipal de Saneamento Básico de Rio Branco instituído pela Lei Complementar n. 253/2023, com prazo de implementação previsto até 2025.

Portanto, o inciso II do art. 5º do projeto não está eivado de inconstitucionalidade ou ilegalidade.

III – VOTO

Ante o exposto, voto pela **rejeição** do **Veto n. 07/2025**, que vetou parcialmente o Projeto de Lei nº 25/2025.

É como voto.

Submeto aos nobres pares.

Rio Branco, 30 de junho de 2025.

Vereador **AIACHE**
Relator



Câmara Municipal de Rio Branco
Diretoria Legislativa
Comissões Técnicas



CERTIDÃO

Certifico que o **Veto Parcial I n.º 07/2025** foi **REJEITADO** por unanimidade na Comissão de Constituição, Justiça e Redação Final – CCJRF.

É a verdade que certifico.

Rio Branco, 02 de julho de 2025.

Williane Antonia Soares Pereira
Chefe do Setor de Comissões Técnicas
Portaria n.º 64/2025

DESPACHO

Exaurida a tramitação no âmbito das Comissões Técnicas, remeto o **Veto Parcial n.º 07/2025** e seu respectivo parecer com a ata de registro de votos para as providências cabíveis.

À Diretoria Legislativa.

Rio Branco, 02 de julho de 2025.

Williane Antonia Soares Pereira
Chefe do Setor de Comissões Técnicas
Portaria n.º 64/2025

ACUSO RECEBIMENTO, em

___/___/2025.

Diretoria Legislativa